



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

Processos: 1983934/2023 e 1983940/2023

Tipo de Processo: Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023

Assunto: Denúncia sobre Fake News e Manipulação de Processo Eleitoral

Interessado: NEOVANIO SOARES LIMA, candidato ao cargo de Presidente do CREA-RR

DELIBERAÇÃO CER Nº 009/2023

A Comissão Eleitoral Regional – CER-RR, instituída pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado de Roraima por meio da Decisão Plenária Plenária nº PL-040/2023, conforme previsto no Regimento Interno do CREA-RR, e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Crea e de conselheiros federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior, Resolução nº 1.114/2019 e Regulamento Eleitoral para as eleições de diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea: diretor-geral, diretor administrativo e diretor financeiro), Resolução nº 1.117/2019, reunida nesta data,

Tomou-se conhecimento da denúncia sobre Fake News e Manipulação de Processo Eleitoral contra os candidatos DARLENE LEITAO E SILVA, candidata a Presidente do CREA-RR e ANTONIO CARLOS BARLETA UCHÔA, candidato a Diretor Geral da MUTUA-RR, feito em 27/10/2023 pelo senhor NEOVANIO SOARES LIMA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no Crea sob o nº 0900420987, candidato a Presidente do CREA-RR.

Considerando que a denúncia apresentada sobre Fake News e Manipulação de Processo Eleitoral, afirma que:

“Propagar tais promessas, de cunho meramente eleitoreiro, só demonstram que os candidatos denunciados sequer sabem que os valores de anuidades e taxas, decorrentes de LEI, são auditáveis pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e que tais descontos e promessas ilusórias são atos de RENÚNCIA DE RECEITA FEDERAL, que inclusive, poderá acarretar ao futuro gestor, impedimentos em razão de improbidade administrativa.

NECESSÁRIA E IMEDIATA APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DA CAMPANHA DOS CANDIDATOS DENUNCIADOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1114/2019

A conduta de propagar, impulsionar, de maneira onerosa, as chamadas FAKE NEWS consistem em práticas vedadas aos candidatos, devendo portanto, essa Digna Comissão Eleitoral, seguir o texto literal dos artigos 46 e 47 da Resolução 1.114/2019” (...)

“Desta feita, com base nos anexos trazidos na presente denúncia, requer

- 1) a NOTIFICAÇÃO da candidata, SRA. DARLENE LEITÃO E SILVA, para que, querendo, apresente defesa escrita, nos termos do artigo 47 da Resolução 1.114/2019;
- 2) a NOTIFICAÇÃO do candidato, SR. ANTÔNIO CARLOS BARLETA UCHÔA, para que, querendo, apresente defesa escrita, nos termos do artigo 47 da Resolução 1.114/2019;
- 3) A aplicação da penalidade de SUSPENSÃO DA CAMPANHA ELEITORAL dos denunciados, nos termos do artigo 46 da Resolução 1.114/2019, em dosimetria de 15 (quinze) dias, em obediência ao item “c” do referido artigo.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

- 4) Sem prejuízo da eventual aplicação da penalidade supra requerida aos denunciados, que essa Comissão Eleitoral Regional — CER-RR, remeta o presente processo de denúncia à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Mecânica e Metalurgia do CREA-RR, para verificação de indícios de infração ética, em obediência ao artigo 117 da Resolução 1.114/2019, que dispõe que **“QUEM, DE QUALQUER FORMA, CONTRIBUIR PARA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU DESCUMPRIMENTO DESTE REGULAMENTO ELEITORAL, ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES CIVIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS.”**

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal, através da Deliberação CEF nº 11/2023, presta os seguintes esclarecimentos às Comissões Eleitorais Regionais sobre os procedimentos a serem observados em caso de denúncias que apresentem fatos ilícitos ou irregularidades relativas às Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua:

- a) As denúncias sobre atos supostamente ilícitos ou irregulares acerca do Processo Eleitoral do Sistema/Confea/Crea e Mútua poderão ser apresentadas às Comissões Eleitorais (Regional e Federal) por cidadãos em geral, por organismos da sociedade e por entidades públicas e privadas, de forma identificada ou anônima, através de protocolo do Confea e/ou dos Creas, ou pelo e-mail oficial das Comissões Eleitorais;
- b) Mediante justificativa, o denunciante poderá solicitar que seus dados sejam mantidos em sigilo, o que será apreciado pela respectiva Comissão Eleitoral;
- c) As denúncias a serem apresentadas às Comissões Eleitorais deverão conter elementos mínimos indispensáveis à sua análise, tais como: informações detalhadas sobre os fatos supostamente ilícitos e indicação da autoria, se conhecida, e nos casos em que não for possível apurar os fatos narrados na denúncia em virtude da falta de informações mínimas necessárias, o respectivo processo deverá ser arquivado;
- d) As denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Crea, Conselheiro Federal representante de modalidade profissional e Diretores Regionais da Mútua deverão ser analisadas em primeira instância pelas Comissões Eleitorais Regionais dos Creas, com possibilidade de recurso à Comissão Eleitoral Federal, em última instância;
- e) As denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os cargos de Presidente do Confea, e Conselheiros Federais representantes de Instituições de Ensino Superior deverão ser analisadas pela Comissão Eleitoral Federal, com possibilidade de pedido de reconsideração à própria CEF;
- f) As Comissões Eleitorais deverão assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da análise das denúncias sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, mediante notificação do interessado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias;
- g) Apresentada a defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso com a brevidade necessária, notificando os interessados (denunciante e denunciado) da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias;
- h) Os processos administrativos instaurados para a apuração das supostas irregularidades deverão ser encaminhados na íntegra à Comissão Eleitoral



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA – CREA-RR

Federal quando da apresentação de recurso contra decisão da Comissão Eleitoral Regional.

Considerando que o art. 21, do Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, dispõe como competência da Comissão Eleitoral Regional: "atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral".

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019, a Comissão Eleitoral formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

Considerando que as Comissões Eleitorais deverão assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da análise das denúncias sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando a apresentação das defesas tempestivamente, a respectiva comissão eleitoral julgará o caso com a brevidade necessária, notificando os interessados (denunciante e denunciado) da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias.

DELIBEROU:

1. Receber a denúncia sobre Fake News e Manipulação de Processo Eleitoral com base na Deliberação CEF Nº 11/2023, item "g", onde a comissão eleitoral assegurou o contraditório e a ampla defesa tempestivamente quando da análise da denúncia sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;
2. NÃO RECONHECER Fake News e Manipulação de Processo Eleitoral contra os candidatos DARLENE LEITAO E SILVA, candidata a Presidente do CREA-RR e ANTONIO CARLOS BARLETA UCHÔA, candidato a Diretor Geral da MUTUA-RR;
3. INDEFERIR o pedido da aplicação da penalidade de suspensão da Campanha Eleitoral, pois a conduta apresentada não está elencada no Art. 45, VI da Resolução nº 1.114/2019;
4. INDEFERIR o pedido da remessa do processo de denúncia à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica e Metalurgia, conforme o Art. 117 da Resolução nº 1.114/2019, pois não foi verificada a ocorrência de fraude ou descumprimento da resolução;
5. Por fim, a Comissão NÃO ACATA o fato denunciado solicitando o arquivamento;
6. Notifique-se as partes interessadas para tomar conhecimento da referida decisão e, caso queiram, tomar providências cabíveis.

Boa Vista, 06 de novembro de 2023.

Eng. Civ. MARCOS DOMINGOS DA SILVA
Coordenador da C.E.R./CREA-RR

Eng. Civ. ROBSON NUNES SAMPAIO
Membro

Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. PAULINHO FELIPPIN
Membro